

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**EMENDA ADITIVA Nº**  
(Do Deputado Mauro Lopes)

**Inclua-se no Projeto de Lei 6787/2016, um artigo com a seguinte redação:**

“Art. \_\_\_ - O artigo 2º do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*" Artigo 2º.....*

*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, desde que tenham participado da relação processual como reclamadas e constem expressamente do título executivo judicial do devedor.*

*§ 3º - O responsável solidário, integrante do grupo econômico que não tenha participado da relação processual como reclamado e não conste do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução. “*

## Justificativa

Apesar da grande importância da Consolidação das Leis do Trabalho, alguns dos seus dispositivos não estão adequados à realidade das relações trabalhistas e ao cenário econômico brasileiro.

É o caso do § 2º do artigo 2º da CLT, que tem comprometido a saúde financeira de muitas empresas que participam de grupos econômicos e que acabam sendo obrigadas a assumir obrigação para a qual não contribuíram para o fato gerador pagando pelo que, a rigor, não devem.

Em 1985, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução TST 11/85, publicada no DJ de 11.07.1985, houve por bem editar a Sumula 205, estabelecendo que a empresa que não houvesse participado do processo trabalhista na qualidade de reclamada e que não constasse do título executivo como devedora, não deveria participar do título executivo como sujeito passivo. Nada mais correto.

Contudo, em 2003 referida súmula foi cancelada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho que a editara 18 anos atrás, em flagrante retrocesso como se passa a ver.

É que, como consequência indesejável, desde então muitas são as empresas que em algum tempo tenham mantido negócios com outras que gerenciaram negativamente os seus próprios negócios, sem que tenham participado de qualquer relação gerencial na efetiva empregadora, acabam sendo injustamente obrigadas a assumir o ônus trabalhista, e decorrentes, aos quais não deram origem alguma.

Dessa forma obrigadas a pagar por ônus que não causaram, via de regra de grande vulto, isso porque acabam sendo muitos os credores que contra elas se voltam em estado de execução, a ponto de colocar em risco suas próprias atividades como empregadoras regulares, faz com que o legislador, preocupado com a permanência da atividade e dos empregos que geram para milhares de empregados, buscando evitar o mal maior que o cancelamento de referida súmula passou a causar, coloque freio a esse perverso e indesejado estado de calamidade.

Feitas tais considerações confere-se da inadiável necessidade de reestabelecer-se uma regra, aliás reconhecida no passado pelo próprio Poder Judiciário Trabalhista em sua função legiferante, que havendo perdurado durante 18 anos imputando somente à própria empregadora e a seus titulares a responsabilidade de pelo passivo trabalhista a que deram causa.

Por estes motivos apresentamos a presente emenda a qual esperamos o apoio dos nobres pares visando à preservação do emprego de incontáveis trabalhadores e manutenção das empresas que contribuem para o desenvolvimento do Brasil.

Sala da Comissão, \_\_\_ de março de 2017

**Deputado Mauro Lopes**

**(PMDB-MG)**